

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SEI Nº 19.00.6160.0003618/2019-57
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

RECORRENTE: QUALITY MATERIAIS ELETRICOS
RECORRIDA: LICITA ONLINE EIRELI

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 27/2019, para Contratação de empresa para a aquisição de materiais necessários à manutenção e conservação predial preventiva e corretiva do edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público. Os materiais consistem em material de iluminação, lâmpadas tubulares LED T5 4000k e luminárias tipo painel LED de embutir, para a realização das atividades da área de engenharia e arquitetura do CNMP.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 16 de outubro de 2019, e após a etapa de lances e a análise da proposta e documentação de habilitação, por parte deste Pregoeiro e equipe de apoio, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa LICITA ONLINE EIRELI, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante, QUALITY MATERIAIS ELETRICOS, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a citada recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões dos Recursos Administrativos.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 - Em suas razões a recorrente, em breve síntese, alega que uma das luminárias do item 12, marca EMPALUX (de 20.000 horas e 01 ano de garantia), não atende às exigências do Edital (de 25.000 horas e 02 anos de garantia).

III. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A recorrida não apresentou contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Antes de darmos prosseguimento à análise dos pleitos, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.2 Em contrapartida aos argumentos do recorrente, a Coordenadoria de Engenharia - COENG, área técnica e demandante, assim se pronunciou:

"A empresa Quality Materiais Elétricos questiona o fato de que o produto ofertado pela Licitante vencedora do Grupo 03, item 12 - Marca EMPALUX, não atende a exigência do Edital de vida útil aproximada de 25.000 horas e 02 anos de garantia, informando que a mesma apresenta vida útil de 20.000 horas e 01 ano de garantia. Após conferência desta COENG, foi verificado no "site" da empresa (Arquivo em Anexo) que a vida útil aproximada informada é de 30.000 horas, até superior às 25.000 horas exigidas no Edital, não tendo sido, portanto, identificado problema em relação a esse quesito. Já em relação ao período de garantia de fábrica do produto ofertado ser de 01 ano, e considerando o fato de todas as marcas de referência especificadas para o item 12 no Edital do Pregão CNMP nº 27/2019, para o qual é exigido equivalência técnica, possuem 02 ou mais anos de garantia da própria fabricante, o entendimento é que para se garantir tratamento igualitário aos licitantes, deve ser revertido o entendimento anterior desta COENG e acatado a necessidade de exigência para que o item ofertado apresente condições similares ou superiores aos produtos de referência especificados no Edital do Pregão CNMP nº 27/2019, ou seja, considerando, também, 02 anos ou mais de garantia do próprio fabricante".

V. DA CONCLUSÃO

5.1 Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica e nas razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que aceitou e habilitou a proposta de preços da recorrida.

5.2 Assim, declaro inabilitada a proposta da empresa LICITA ONLINE EIRELI, em consequência disto, será feito uso

da ferramenta "voltar fase" do sistema COMPRASNET, objetivando o retorno à etapa de aceitação de propostas, para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, com a convocação das empresas devidamente credenciadas.

Brasília, 07 de 11 de 2019

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SEI Nº 19.00.6160.0003618/2019-57
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

RECORRENTE: QUALITY MATERIAIS ELETRICOS
RECORRIDA: LICITA ONLINE EIRELI

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 27/2019, para Contratação de empresa para a aquisição de materiais necessários à manutenção e conservação predial preventiva e corretiva do edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público. Os materiais consistem em material de iluminação, lâmpadas tubulares LED T5 4000k e luminárias tipo painel LED de embutir, para a realização das atividades da área de engenharia e arquitetura do CNMP.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 16 de outubro de 2019, e após a etapa de lances e a análise da proposta e documentação de habilitação, por parte deste Pregoeiro e equipe de apoio, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa LICITA ONLINE EIRELI, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante, QUALITY MATERIAIS ELETRICOS, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a citada recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões dos Recursos Administrativos.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 - Em suas razões a recorrente, em breve síntese, alega que uma das luminárias do item 12, marca EMPALUX (de 20.000 horas e 01 ano de garantia), não atende às exigências do Edital (de 25.000 horas e 02 anos de garantia).

III. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A recorrida não apresentou contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Antes de darmos prosseguimento à análise dos pleitos, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.2 Em contrapartida aos argumentos do recorrente, a Coordenadoria de Engenharia - COENG, área técnica e demandante, assim se pronunciou:

"A empresa Quality Materiais Elétricos questiona o fato de que o produto ofertado pela Licitante vencedora do Grupo 03, item 12 - Marca EMPALUX, não atende a exigência do Edital de vida útil aproximada de 25.000 horas e 02 anos de garantia, informando que a mesma apresenta vida útil de 20.000 horas e 01 ano de garantia. Após conferência desta COENG, foi verificado no "site" da empresa (Arquivo em Anexo) que a vida útil aproximada informada é de 30.000 horas, até superior às 25.000 horas exigidas no Edital, não tendo sido, portanto, identificado problema em relação a esse quesito. Já em relação ao período de garantia de fábrica do produto ofertado ser de 01 ano, e considerando o fato de todas as marcas de referência especificadas para o item 12 no Edital do Pregão CNMP nº 27/2019, para o qual é exigido equivalência técnica, possuírem 02 ou mais anos de garantia da própria fabricante, o entendimento é que para se garantir tratamento igualitário aos licitantes, deve ser revertido o entendimento anterior desta COENG e acatado a necessidade de exigência para que o item ofertado apresente condições similares ou superiores aos produtos de referência especificados no Edital do Pregão CNMP nº 27/2019, ou seja, considerando, também, 02 anos ou mais de garantia do próprio fabricante".

V. DA CONCLUSÃO

5.1 Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica e nas razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que aceitou e habilitou a proposta de preços da recorrida.

5.2 Assim, declaro inabilitada a proposta da empresa LICITA ONLINE EIRELI, em consequência disto, será feito uso da ferramenta "voltar fase" do sistema COMPRASNET, objetivando o retorno à etapa de aceitação de propostas, para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, com a convocação das empresas devidamente credenciadas.

Brasília, 07 de 11 de 2019

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro

Fechar